

Item em virtude do Officio do  
Ministerio de Recien de 25 de  
Janeiro de 1842, á cerca da crea-  
ção de uma Casa Pia para me-  
ninas Orfãs e desvalidas na  
Cidade de Angola.

11

Acertora = Acreação da Casa Pia para as me-  
ninas Orfãs desvalidas na Cidade de Angola do  
Territorio, que propõe o Governador Civil do Districto,  
requer a intervenção do Legislador; porque as mais  
das clausulas, de que depende, como alocação dos bens  
materiaes, a imposição de tributos, e outros, são de  
dominio da Lei. Recorremos ás grandes vanta-  
gens, que há-de resultar á humanidade, e á mo-  
ral publica, da instituição d'este Estabelecimento  
pio; não magar a verdade que este seja bem-  
feito á custa de outros Estabelecimentos já exis-  
tentes, igualmente pios, igualmente moraes, e igual-  
mente humanos, e vantajosos ao Estado; e tanto por  
mais util que se mantenha, e conservem os subsis-  
tentes, do que se desprezem, e arrisquem estes, para crear  
outros de novo. Levado destes principios, não  
duvido que se propoza ao Corpo Legislativo a Con-  
cepção do edificio de optimo Convento de Santa Anto-  
ni dos Capuchos, com a igreja, e Capella, para nelle  
se estabelecer o projectado Asylo; pois que da adju-  
ta informacão do Governador Civil do Districto consta  
este ruinoso estado, e ser o terreno para a obra  
da Publica: tambem concordando em que por Lei, sejam  
applicadas á manutenção do Estabelecimento as Ven-  
das das Capellas do mencionado optimo Convento,

52

que actualmente são administradas pela Junta da  
Barrocha, e despendidas no culto externo; por que  
do novo destino julgo provir maior proveito á Re-  
ligião, e ao Estado. Os legados pios dos Vinen-  
tos, e Capellas, que havião de ser satisfeitos nos  
Conventos extintos da Ilha Terceira, não pro-  
vedo já ser elles emigrados, se não forem  
commutuos, pertencem, pelos Alvarás de  
5 de Setembro de 1786, de 9 de Março de 1797, e  
de 3 de Novembro de 1803, ao Hospital, e Casa  
dos Leprosos desta Cidade nas duas partes,  
e ao Hospital do respectivo Bispoado na outra; e ain-  
da ha pouco a Commissão Administrativa da Am-  
pla Casa da Misericórdia d'esta Corte sollicitou que  
se lhes desse esta applicação; e assim a requisição  
commutua a favor da Casa Pia de Braga vai  
prejudicar aquelles Estabelecimentos, que tam-  
bem directos á utilidade do Estado, pelos grandes be-  
nefícios, que lhe prestão; por onde entendo que nes-  
te ponto não devem ser preferidos os interesses do  
novo Estabelecimento aos dos que já existem com um  
regim publico. He tão modico o tributo proposto,  
e o encargo tão grandemente recompensado com os re-  
duzidos proveitos do Arzêlo, que me parece conve-  
niente que seja proposto pelo Govern. ao Corpo Legisla-  
tivo; não digo porém a favor da applicação total das  
Leis de commutuação a favor do Arzêlo, concedendo-  
se-lhe facultade illimitada para adquirir bens  
de Razo, por que entendo que esta deve ficar restricta  
a esta, e determinada quantia. O estado agoroso  
dos Fundamentos publicos, que não chegam para o  
cumprimento das obrigações do Estado, não por-

54  
J. M. L.

2  
Am.

11.

permitta que estes sejam desfalcados com adispenza da dita em beneficio do Estabelecimento. A Causa publica tambem e' pisa, e deve ser atrelas anteportu. O modo, porque as Comandadas, e Confrarias tem administrado até agora os seus bens, e rendimentos, os desvios dos justos fins da Instituição, que por muitas vezes se tem observado, não abranha este sistema de governo proposto para a Casa Pia da Cidade de Braga, que, me parece, não deve ser adoptado; quando porém for seguido, os Estatutos offerecidos para a Comandada de Nossa Senhora do Livramento merecem a Regia Confirmação, bem como o Regimento da Casa Pia.

Hei grato se me offerece dizer sobre o objecto; Vossa Magestade poderá mandar o mais justo. Lisboa 11 de Fevereiro de 1843 - Governador General da Coroa - José de Siqueira d'Almeida e Albuquerque

Item em virtude do Officio da  
 April. de Reino de 9 de Fevereiro  
 de 1843 e cerca do projecto de  
 do Juiz de Direito da Com-  
 muna d'Albuquerque, por ter  
 deigado de obtemperar ao expre-  
 cise de um cargo de Juiz d'Alto  
 da Freg. de S. Pedro, nomeado  
 pela Camara Municipal.

16 Senhora - Segundo os Arts. 122 e 147 da Constituição  
 Reforma judicial a elleição dos Juizes d'Alto da  
 Freguesia esta' sujeita ás mesmas leis, que regem  
 as outras eleições para os cargos administrativos das  
 Municipaes, como Carreghais; e pelo Art. 121.

53